



pl0684-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0684/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que institui o Código de Defesa do Empreendedor do Município de São Paulo, estabelece normas para os atos públicos de liberação de atividade econômica e dispõe sobre a realização da análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o Código de Defesa do Empreendedor do Município de São Paulo foi inspirado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica apresentada no âmbito federal, tendo por objetivo “estabelecer os princípios e as diretrizes pelos quais a Administração Pública municipal deve se nortear de forma a desburocratizar o ambiente e facilitar os negócios, especialmente para os pequenos empresários e pessoas físicas que empreendem”.

O parágrafo único do artigo 1º da propositura esclarece que o Código proposto “dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal de forma a garantir a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica”. Por sua vez, o artigo 2º estabelece os seguintes princípios norteadores do projeto, a saber: (i) a liberdade no exercício de atividades econômicas; (ii) a presunção de boa-fé do empreendedor; e (iii) a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposta objetiva incentivar o empreendedorismo no Brasil.

Trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV).



pl0684-19

Ademais, o Estado também deve realizar atividades de incentivo às atividades econômicas, como se observa do texto constitucional:

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

No cenário atual é frequente o recurso aos conceitos de empreendedorismo e de inovação como ferramentas para o enfrentamento de crises econômicas e para propiciar o desenvolvimento.

A propósito do tema, são oportunas as considerações extraídas do site do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Pode ser um negócio, um projeto ou mesmo um movimento que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Segundo o teórico Joseph Schumpeter, o que é empreendedorismo está diretamente associado à inovação. Para Schumpeter, o empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações, como a introdução de um novo bem, método de produção ou comercialização e até a abertura de novos mercados. Isso significa que “a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios”. (<https://blog.sebrae-sc.com.br/o-que-e-empreendedorismo/>, acesso em 15/07/19)

Nesse contexto, a aprovação do Código de Defesa do Empreendedor possui o condão de estimular o desenvolvimento da atividade econômica na cidade de São Paulo, gerando renda e oportunidades para os munícipes.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em